



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13749.000543/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.289 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente RICARDO FERRADOR RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$8.484,23. A notificação noticia a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$49.313,20.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 8/8/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 16/8/2007, às fls. 2/15 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o rendimento tido por

omitido seria isento por ser ele portador de moléstia grave, conforme atestaria o comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 33/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 16/6/2009 (fl. 42), o contribuinte, em 29/6/2009 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/54, no qual alega que não teria sido requerido dele a apresentação de laudo, o qual junta agora em seu recurso, em que pese tal exigência, no seu entendimento, ultrapassar os limites da privacidade individual.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pelo recorrente, os quais ele alega seriam isentos, uma vez que provenientes de aposentadoria e pensão e por ser ele portador de moléstia grave. Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

A decisão recorrida apontou que não fora anexado laudo médico oficial aos autos e, por consequência, não iria analisar o outro requisito para concessão da isenção (natureza do rendimento), conforme trecho a seguir reproduzido:

Inicialmente, é de se informar que o Sr. Ricardo Ferrador Rodrigues não trouxe à colação nenhum laudo pericial exarado por serviço médico oficial com a finalidade de comprovar ter sido ele aposentado por invalidez previdenciária (fl.26) motivada por acidente em serviço ou por ser portador de moléstia profissional.

Sendo assim, deixa-se de analisar o outro requisito indispensável à concessão da isenção, ou seja, se os rendimentos auferidos da Citiprevi- Entidade, Fechada de Previdência Complementar no ano-calendário objeto da presente lide têm a natureza de rendimentos de aposentadoria ou de complementação de aposentadoria.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, no ano-calendário ora em análise (2004).

Em seu recurso, o recorrente junta laudos de fls. 46 e 50.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e podem servir para rebater a decisão de primeira instância. Registro ainda que, como ele alega, não consta que ele tenha sido intimado a apresentar os documentos atinentes à isenção e, dessa forma, ele entendeu que seria suficiente o comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora (fl.8), consignando os rendimentos como isentos e não tributáveis.

Quanto à natureza dos rendimentos, a fonte pagadora informa que se trata de benefício de aposentadoria e pensão (fl.8). Por seu turno, os laudos médicos emitidos por serviços médicos oficiais da Prefeitura do Rio de Janeiro e de Teresópolis (fls.46 e 50) atestam que o recorrente foi acometido por moléstia grave desde 12/1997.

Dessa feita, é de se reconhecer que os rendimentos tidos por omitidos são isentos do IR.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez